

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
17/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Isabel Talas e Eduardo Welsh contra o “Jornal da  
Madeira”**

Lisboa

14 de Março de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 17/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso de Isabel Talas e Eduardo Welsh contra o “Jornal da Madeira”

#### **I. Identificação das partes**

Isabel Talas e Eduardo Welsh, na qualidade de recorrentes, e director do jornal diário *Jornal da Madeira*, na qualidade de recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, do direito de resposta exercido pelos recorrentes.

#### **III. Factos apurados**

1. Publicou o diário *Jornal da Madeira* nas páginas 10-11 da sua revista semanal “Olhar” (secção “Realidades”), em 11 de Novembro de 2006, um artigo da autoria de Octaviano Correia intitulado «*A patente do Visconde Canavial que beneficiou o Hinton*», antecedido, em ante-título, da expressão «*Breve história de um plágio*». Em ‘superlead’ lê-se ainda, com relativo destaque: «*A “questão Hinton” terá sido uma das questões que, nas vésperas, e durante boa parte do período Republicano, mais apaixonou a opinião pública madeirense.// Publicaram-se inúmeros folhetos, os jornais encheram-se de opiniões contra e a favor. Em 1940 Cesário Nunes def[n]iu-a, lapidarmente, com as seguintes palavras: “Em Portugal nenhuma questão económica atingiu tão alta preponderância e trouxe tão grandes embaraços legislativos às entidades governativas como o problema sacarino da Madeira”*».

2. Por missiva datada de 20 de Novembro de 2006 e endereçada ao director da publicação periódica identificada, exerceram os recorrentes o seu direito de resposta quanto à notícia em referência, remetendo um texto para publicação nos termos das disposições legais aplicáveis, intitulado “*A Hinton não teve nada a ver com falência da fábrica do conde de Canavial*”.

3. Em 29 de Novembro de 2006, o director do Jornal da Madeira remete aos respondentes um fax com o seguinte teor:

*“[...] Relativamente ao direito de resposta exercido por V. Exas. quanto ao artigo intitulado «A patente do Visconde Canavial que beneficiou o Hinton» publicado na revista OLHAR no dia 11/11/2006, o mesmo contém algumas referências e considerações desproporcionadamente desprimorosas a este Jornal que carecem de todo e qualquer fundamento e que extravasam o objecto em causa no artigo.*

*Assim, após audição do Conselho de Redacção, será publicado o direito de resposta de V. Exas. na próxima edição da revista OLHAR no dia 02/12/2006, conforme documento que se anexa, com eliminação das referências e considerações que no nosso entender são desproporcionadamente desprimorosas a este Jornal e carecem de todo e qualquer fundamento”.*

Em anexo remetia-se cópia do texto a publicar em futura edição do periódico.

4. Em 2 de Dezembro de 2006 o texto dos recorrentes é publicado pelo Jornal da Madeira, com as eliminações já referidas acima no ponto 3.

O título da resposta determinado pelos respondentes é respeitado, sendo embora antecedido da menção “*Esclarecimento de Eduardo Welsh e Isabel Talas*”.

É inserida no final e à parte do texto de resposta uma *Nota da Direcção* do periódico, ora recorrido.

5. Entretanto, em data anterior (1 de Dezembro), os respondentes remeteram à ERC, por correio electrónico, um documento consubstanciando um recurso com fundamento em recusa, por parte do Jornal da Madeira, de publicação (integral) do seu texto de

resposta, informando, do mesmo passo, que haviam procedido à transmissão, via fax, de uma cópia desse mesmo documento, na véspera, ao Jornal da Madeira.

O suporte físico desse mesmo documento, e respectivos anexos, foram posteriormente remetidos à ERC, por via postal.

6. Notificado do teor do recurso, veio o recorrido deduzir contestação ao mesmo, nos moldes adiante discriminados.

#### **IV. Argumentação dos recorrentes**

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o recorrido publicou apenas parcialmente o texto da resposta por aqueles enviada, e que tal texto, contrariamente ao afirmado pelo recorrido, nada contém que seja desprimoroso ou destituído de fundamento. Reiteram, além disso, que o artigo que deu causa à sua resposta “contém graves acusações que são completamente falsas”, insurgindo-se, ainda, contra o teor da Nota da Redacção publicada em complemento à sua resposta amputada.

Concluem exigindo a publicação do seu direito de resposta “na íntegra e conforme estipulado pela lei”.

#### **V. Defesa do recorrido**

Por entender que o texto da resposta remetido pelos recorrentes continha “algumas referências e considerações desproporcionadamente desprimorosas e que extravasam o objecto em causa no artigo”, a direcção do Jornal da Madeira comunicou aos ora recorrentes que a publicação do seu texto de resposta seria efectivada em edição seguinte do periódico, com eliminação das referências e considerações apontadas.

Posteriormente notificado para se pronunciar relativamente ao teor do recurso interposto pelos recorrentes, reafirmou o recorrido o essencial da argumentação já anteriormente expendida, alegando ainda que os recorrentes “nada disseram, nem

opuseram” quanto à intenção comunicada pelo Jornal no sentido de publicar a resposta daqueles amputada das expressões em devido tempo identificadas.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. Na medida em que o direito de resposta implica uma significativa compressão da liberdade editorial do órgão de comunicação social que lhe dá causa, natural é, em contrapartida, que tal direito deva ser exercido dentro de certos limites, quantitativos e qualitativos, tidos como os indispensáveis para assegurar ao respectivo titular a efectiva possibilidade de rebater ou corrigir as referências que o visem e afectem.

No caso da imprensa, enquanto os *limites de extensão ou quantitativos* se referem às hipóteses em que a dimensão da resposta excede 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, já os *limites de conteúdo ou qualitativos* se reportam quer à existência de uma relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, quer à inadmissibilidade, na resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil (art. 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Nos termos do n.º 7 do art. 26.º do diploma citado, a violação desses limites constitui motivo de **recusa** de publicação da resposta, de acordo com o procedimento aí previsto, e que impõe designadamente a comunicação do fundamento de tal recusa ao respondente, dentro de determinado prazo, por forma a que este possa, querendo, sanar eventuais irregularidades apontadas à sua resposta ou, em alternativa, recorrer aos mecanismos consagrados no art. 27.º do mesmo diploma.

Em qualquer caso, porém, a faculdade de recusa aí consagrada em favor do director do periódico não concede a este a prerrogativa de, em alternativa a essa mesma recusa, expurgar unilateralmente – i.e., sem consentimento do respondente – as expressões consideradas como excessivas quanto ao tamanho da resposta, ou nesta tidas por impertinentes, desproporcionadamente desprimorosas ou susceptíveis de envolver responsabilidade civil ou criminal. Admitir tal possibilidade equivaleria a autorizar ao director do periódico a *recusa parcial* de publicação da resposta, segundo a conformação por ele determinada, o que seria de todo incompatível com a filosofia do instituto jurídico em apreço e, em particular, com o princípio que exige a defesa (intransigente) *da integridade da resposta*. De acordo com tal princípio, a resposta deve ser publicada integralmente, i.e., “*de uma só vez, sem interpolações nem interrupções*”, conforme o dispõe o n.º 3 do art. 26.º da Lei de Imprensa vigente.

E tanto bastaria para recriminar a conduta adoptada, no caso em exame, pela direcção do Jornal da Madeira, a qual, partindo de premissa em abstracto correcta – a saber, a de que o direito de resposta não pode ser exercido de forma abusiva e desprimorosa –, entendeu, ilegitimamente, assistir-lhe o apanágio de não publicar “na sua integralidade” a resposta tal como remetida pelos recorrentes. Para mais, procurando sustentar que a “mera” eliminação das “referências expressamente desprimorosas e atentatórias da reputação do autor e deste jornal” não significaria que o legítimo direito de resposta dos recorrentes tivesse sido colocado em causa, até por se haver “procedido à publicação daquilo que efectivamente estava directa e utilmente ligado com o artigo respondido” (cfr. os n.ºs 16 a 19 da contestação).

Em tese, os fundamentos invocados pelo Jornal da Madeira poderiam justificar porventura a recusa de publicação da resposta tal como enviada na sua forma primitiva, mas nunca a publicação parcial desta, segundo padrões de selecção unilateralmente determinados pela Direcção desse periódico. O dispositivo do art. 26.º, n.º 7, da Lei da Imprensa é bem claro a este respeito, sendo inequívoca também a doutrina que, estranhamente, o próprio recorrido vem invocar, na vã tentativa de obter apoio para as suas pretensões (cfr. em particular o ponto 26 da sua contestação). Assim, por exemplo, e de acordo com Vital Moreira, “[o] *responsável pelo órgão de comunicação não pode proceder à redução do texto, salvo com o acordo do autor. Se não quiser publicar a resposta integralmente (dado que a recusa é apenas uma faculdade), ou o autor não concordar na revisão da resposta, fica impedido de publicá-la. A publicação ou difusão parcial é uma **publicação irregular**, que constitui igualmente uma contravenção e que dá ao interessado direito de exigir a repetição da resposta.*” (O Direito de Resposta na Comunicação Social, 1994, p.127; ver tb. págs. 133-134. Em sentido idêntico, Brito Correia: “*Em qualquer caso, a recusa não pode ser **parcial** (princípio da **integridade** ou **indivisibilidade** da resposta)*” (Direito da Comunicação Social, vol. I, 2000, p. 567); e, também, Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso e J. Pedro Figueiredo: “*Os órgãos de comunicação social não só não podem, sem a concordância do respondente, amputar ou sintetizar a resposta, como são obrigados a comunicar-lhe uma eventual recusa de publicação, com a diligência inerente ao princípio da eficácia da resposta*”(Direito da Comunicação Social, 2.ª ed, 2005, p. 242).

E nem se diga, como o faz o recorrido (n.ºs 20 e 21 da contestação), que “*os recorrentes nada disseram, nem opuseram*” quanto à comunicação que a Direcção do Jornal da Madeira lhes dirigiu, dando-lhes conta de que não iria publicar o direito de resposta na sua integralidade pelas razões já apontadas. Desde logo, porque os próprios recorrentes afirmam (v. *supra*, III.5) terem comunicado ao Jornal da Madeira a sua oposição prévia a tal publicação, ao remeterem via fax, em 30 de Novembro de 2006

(i.e., dois dias antes da publicação por aquele periódico, em 2 de Dezembro, da resposta amputada), o teor do recurso endereçado no dia seguinte à ERC, por via electrónica.

De todo o modo, ainda que assim não fosse, a argumentação expandida pelo director do Jornal da Madeira não seria procedente, uma vez que – como se viu – a postura adoptada pelo periódico não se traduziu, tecnicamente, numa *recusa de publicação*, mas antes numa *publicação irregular*, com as consequências – designadamente jurídicas – inerentes.

Além de que, a nível mais geral, e em qualquer caso, não parece ser lícito aqui atribuir-se ao silêncio dos respondentes um valor declarativo favorável às pretensões do respondido (art. 218.º do Código Civil).

2. Importa por outro lado sublinhar que, ao proceder à publicação (truncada) da resposta dos ora recorrentes, o periódico qualifica o texto em causa como um mero “*esclarecimento*” dos seus autores, não o identificando inequivocamente, pois, como uma autêntica *resposta* dos interessados, e desrespeitando, assim, o que se acha claramente estabelecido no art. 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa. Tal procedimento é de igual modo ilegítimo, pois que, além de constituir uma desqualificação da própria resposta enquanto tal, nessa sua precisa qualidade, transmite aos leitores a sugestão errónea de que a publicação do texto em apreço constitui um acto de boa vontade ou liberalidade assumida pela própria direcção do jornal, e não – como é o caso – o mero resultado do cumprimento de um dever que lhe é juridicamente imposto.

Aliás, é sob a capa de tal “pretexto” que o jornal se “apropria” dos primeiros dois parágrafos do texto publicado, procurando contextualizar aos leitores o teor da reacção evidenciada pelos ora recorrentes. Sem qualquer direito de o fazer, no entanto, uma vez que, no rigor dos princípios, o texto da resposta deve ser publicado *qua tale*, sem interrupções nem interferências de qualquer espécie.



Além disso, e como já se deixou em devido tempo sublinhado, o último parágrafo do texto da resposta primitiva dos respondentes veio a ser completamente suprimido.

3. Chegados a este ponto, cumpre de igual modo sublinhar que a Nota de Direcção publicada em remate ao texto truncado dos autores da resposta suscita as maiores reservas quanto à sua legitimidade. Aí se afirma que “[o] *artigo em causa foi elaborado com base em documentos que podem facilmente ser consultados, de autores reputados ao nível dos conhecimentos históricos. O texto limita-se a descrever descrições e opiniões já ao dispor da opinião pública, não registando, em parte alguma, qualquer opinião do autor do escrito*”.

Nos termos da lei de imprensa (art. 26.º, n.º 6), tal nota deve ter o “*estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contida na resposta*”.

Ora, é manifesto que o texto dos respondentes em momento algum contesta a existência dos documentos com base nos quais o autor do escrito elaborou o artigo em causa. Os respondentes não questionam esse facto, apenas sustentam que a “verdade histórica” que aí se pretende relatar poderá de igual modo ser indagada em outros textos dotados de igual legitimidade e autoridade.

Por outro lado, e na medida em que – na perspectiva dos respondentes – o texto publicado pelo Jornal Madeira estará associado a objectivos pouco ou nada consentâneos com a independência e imparcialidade próprias da actividade jornalística, torna-se também evidente que a afirmação contida na segunda parte da dita “Nota da Direcção” vai bem mais além da função que lhe é estrita e legalmente consentida, para passar a pretender funcionar como mecanismo de contra-argumentação, que, neste âmbito específico, lhe não pode claramente ser reconhecido.

4. Em acréscimo ao que antecede, valerá ainda a pena ponderar, com maior profundidade, a questão de saber se um jornal que viola o princípio da integridade da resposta deverá ser obrigado a publicar esta na sua integralidade, ainda que o texto a

publicar careça, em alguns pontos, de relação directa e útil com o escrito respondido ou contenha expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Não parece que a resposta possa deixar de ser negativa, na óptica do interesse público que deve prevalecer neste contexto, ainda que sempre atendendo às circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Nesse pressuposto, e no caso vertente, deve começar por recordar-se que, na perspectiva do Jornal, está em causa, desde logo, a afirmação feita pelos recorrentes, no 1.º parágrafo do seu texto de resposta, segundo a qual o artigo em causa “*à semelhança de outros artigos publicados no Jornal, contém distorções históricas que atingem a reputação não só da firma, mas da também da família e herdeiros*”. Por outro lado, é questionada a totalidade do último parágrafo da resposta em exame, onde se afirma: “*É evidente que o texto que o Jornal publicou foi pouco ou mal investigado e baseia-se demasiado na obra de Cesário Nunes, que carece de qualquer rigor histórico. Contudo, é óbvio que esta parcialidade serve os interesses de propaganda do Jornal e que este, ao publicar textos deste teor, não faz mais do que obedecer às ordens do “seu proprietário”. Lembramos que, aquando da recente inauguração dos “Jardins de Sta.Luzia”, na antiga Fábrica Hinton (cuja expropriação ainda não foi paga), o Presidente do Governo Regional convidou a população presente a “marginalizar” os proprietários do engenho. Acreditamos que não foi coincidência que este artigo apareceu justamente na véspera da publicação, com quatro meses de atraso, do nosso direito de resposta ao artigo do vosso colunista, Alberto João Jardim.*”

Cabe desde logo sublinhar que as afirmações dos respondentes não deixam de revestir relação directa e útil com o escrito que lhes dá origem, na medida em que, a título instrumental, aquelas contribuem efectivamente para corporizar ou reforçar a convicção em que assenta a orientação de base da reacção dos respondentes, a saber, a de que a publicação do artigo se inseriria numa estratégia mais vasta e concertada de perseguição e descredibilização da família dos respondentes, constituindo o Jornal da

Madeira instrumento privilegiado para o efeito. O que não obsta, naturalmente, a que, em termos objectivos, essa perspectiva possa ser destituída de qualquer base de sustentação válida.

Quanto à alegada existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto em presença, constitui entendimento pacífico o de que a respectiva avaliação se deve realizar casuísticamente e tendo como contraponto o teor do texto que lhe deu origem. Em tal contexto, deve entender-se que, podendo embora revelar-se como inequivocamente desprimorosas algumas expressões utilizadas pelos recorrentes no seu texto de resposta, as mesmas não se afastam, em moldes desmesurados, do registo da peça a que se referem – onde, recorde-se, e designadamente, se insinua ter sido Hinton quem esteve na base de *“uma campanha intensa e atropelos e sabotagens que cedo, aleivosamente, [teria] feito ruir”* a empresa detida pelo Visconde de Canavial, além de se afirmar ter aquele dirigido mais tarde os destinos de um império açucareiro *“que assentava os pés nos favores políticos e subsistia à custa «da exploração dos lavradores de cana»”*.

### **VIII. Deliberação**

1 – O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por Isabel Tales e Eduardo Welsh (recorrentes) contra o director do jornal da Madeira (recorrido), por alegado cumprimento deficiente, por parte deste último, do direito de resposta exercido pelos recorrentes, delibera dar-lhe provimento e determinar ao recorrido a republicação do texto de resposta dos ora recorrentes, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2 /99, de 13 de Janeiro).

2 – O Conselho Regulador da ERC delibera ainda reprovar a conduta da direcção do Jornal da Madeira pelo teor da nota por si inclusa na edição a que se referem os pontos III.4 e VII.3 do presente processo, e instar a que esta se abstenha de comentários que se

não limitem a apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta a republicar;

3 – O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a republicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 – A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá ocorrer na primeira edição da revista Olhar ultimada após a notificação da presente deliberação, de acordo com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5 – A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 14 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira